

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ  
FACULDADE DE EDUCAÇÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO**

**ANTONIO DE PÁDUA COELHO COSTA**

**EDUCAÇÃO, AFETO E REINSERÇÃO SOCIAL:  
EDUCAÇÃO PARA RESSOCIALIZAÇÃO.**

**FORTALEZA – CE  
2013**

**ANTONIO DE PÁDUA COELHO COSTA**

**EDUCAÇÃO, AFETO E REINSERÇÃO SOCIAL:  
EDUCAÇÃO PARA RESSOCIALIZAÇÃO.**

Monografia apresentada à Banca Examinadora do curso de Pós-Graduação, ministrado pela Universidade Federal do Ceará – UFC, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em EJA para Professores do Sistema Prisional do Ceará.

Sob a orientação da Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Maria José Barbosa

:

**FORTALEZA – CE  
2013**

# **EDUCAÇÃO, AFETO E REINserÇÃO SOCIAL: EDUCAÇÃO PARA RESSOCIALIZAÇÃO.**

**ANTONIO DE PÁDUA COELHO COSTA**

Monografia elaborada como parte dos requisitos à obtenção do título de Especialista em Educação de Jovens e Adultos (EJA) para Professores do Sistema Prisional, outorgado pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Encontra-se à disposição dos interessados na Biblioteca do Centro de Humanidades da UFC, bem como na biblioteca da Escola de Gestão Penitenciária e Ressocialização (EGPR/SEJUS). A citação de qualquer parte ou trecho deste texto só será permitida desde que feita em conformidade com as normas da ética científica.

Aprovada em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

---

**Profª. Drª Maria José Barbosa**  
**Orientadora**

---

**Antonio de Pádua Coelho Costa**  
**Orientando**

---

**Prof. Dr. Wagner Bandeira Andriola**  
**Coordenador do Curso**

---

**Profª Drª Maria José Barbosa**  
**Coordenadora Pedagógica**

“Agradeço a minha querida esposa que sempre me incentivou e apoiou meus estudos. Aos meus filhos que sempre estiveram ao meu lado e dedicando-se aos meus estudos, demonstrando interesse no desenvolvimento intelectual e profissional de nossa família. por fim, a todos os professores que já passaram em minha vida, desde o início de meus estudos até os que estiveram neste curso de especialização”.

"A cidadania é o direito a ter direitos, pois a igualdade em dignidade e direitos dos seres humanos não é um dado. É um construído da convivência coletiva, que requer o acesso ao espaço público. É este acesso ao espaço público que permite a construção de um mundo comum através do processo de asserção dos direitos humanos."  
Hannah Arendt

“Dedico em primeiro lugar a Deus, a quem adoro e louvo em todos os momentos de minha vida. Minha família que é minha fortaleza e, representa tudo para mim, dando-me segurança nas horas mais difíceis, apoiando-me em todas as ocasiões. Aos meus amigos e colegas sempre tão atenciosos, receptivos e, acima de tudo companheiros solidários. Aos meus queridos professores deste curso, pela qualidade e a simpatia no repasse de seus conhecimentos. Muito obrigado aos que possibilitaram essa experiência enriquecedora e gratificante, da maior importância para meu crescimento como ser humano e profissional.”

## RESUMO

O presente trabalho objetiva analisar a importância da afetividade no processo educacional prisional na busca de obter resultados positivos para a reinserção social dos educandos privados de liberdade. O processo ensino-aprendizagem, através de relações pedagógicas entre o professor e o educando aponta para o fato de que a afetividade pode determinar o sucesso do educando, tanto na sala de aula como em sua ressocialização. A afetividade, além de mediar o aprendizado, torna possível melhorar as relações interpessoais, fortalecendo os laços de amizade, permitindo existir o respeito, amizade, solidariedade, generosidade e confiança. Este trabalho também pretende evidenciar questões relativas ao sistema penitenciário de nosso país, tendo como objeto o teor do processo educacional, isto, devido à importância da educação como fator necessário para a socialização e a humanização no ambiente prisional, e, posteriormente, a reinserção dos mesmos na sociedade. A educação no sistema prisional, além de desenvolver o processo de reinserção, promove a conscientização e reflexão destas sobre sua importância na sociedade, quanto aos deveres recorrentes da cidadania e, o desenvolvimento de atividades educacionais e culturais, saindo da ociosidade transformando em tempo útil, contribuindo para o processo de remissão da pena.

**Palavras- Chave:** Afetividade. Educacional. Ressocialização. Reinserção. Liberdade.

## Sumário

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>2 A EDUCAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL.....</b>	<b>13</b>
2.1 Direitos humanos e as pessoas encarceradas .....	15
2.2 Conceitos de Direitos Humanos.....	18
2.3 A Educação e os Direitos Humanos.....	20
2.4 Bases legais da educação prisional.....	25
<b>3 A EDUCAÇÃO NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEP).....</b>	<b>32</b>
3.1 Da remição pelo estudo.....	35
3.2. A Educação e a EJA no Sistema Penitenciário.....	37
<b>4 AFETIVIDADE: PRESSUPOSTO PARA A APRENDIZAGEM.....</b>	<b>40</b>
4.1 A importância da afetividade na aprendizagem carcerária.....	42
4.2 A importância da afetividade nas relações professor e os privados de liberdade.....	44
4.3 Como os Professores constroem a relação afetiva no contexto de educandos.....	45
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>47</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>49</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O diálogo e ação reflexão não poderiam faltar na busca de alternativas para uma prática educativa necessária para seres humanos privados de liberdade que são tratados infelizmente muitas vezes “animais enjaulados” em um verdadeiro “depósito humano”. Conhecer o mundo sombrio do cárcere ainda é um desafio para educadores, pois, o descaso, a desesperança e o abandono é uma realidade cruel e difícil de enfrentar, mas não impossível.

De forma descritiva, caracteriza-se o processo pedagógico a partir da construção de ideias que possibilitem o processo dialógico dentro de uma pedagogia libertária, onde o direito de expressão seja respeitado e os limites e possibilidades de inclusão/libertação torne-se prioridade nas políticas penitenciárias nacionais. Um triste fato é que, por influência da mídia, o sistema prisional é considerado a “escola da criminalidade” e, o processo de ressocialização dessas pessoas privadas de liberdade torna-se um verdadeiro desafio que, para este trabalho, com a prática de propostas que obtenham êxitos, contribuam para o acréscimo da melhoria de qualidade na educação nas prisões do Brasil.

Dentro das várias inovações no âmbito educacional torna-se mais ainda necessário incorporar a afetividade a qualquer educando, principalmente àqueles que são privados de liberdade, dando-lhes um voto de confiança para que melhorem em certo sentido, as relações humanas em suas aprendizagens escolares, como também a interação entre o professor e os educandos, diminuindo as distâncias entre a educação e os privados de liberdade, através de um intercâmbio.

A educação nas unidades prisionais é um problema a ser enfrentado nas mesmas proporções que a escassez de trabalho. São poucos os estabelecimentos que oferecem, aos presos, a oportunidade de escolarização e capacitação profissional. Outro fator é a falta de estímulo à educação em função de alguns problemas como a falta de espaços adequados para a implantação de oficinas, biblioteca, acervo, sala de leitura, falta de professores e até mesmo, pela

inexistência do benefício da remissão. O nível educacional dos presos é baixo, fato que dificulta o ingresso dos mesmos no mercado de trabalho, quando libertos.

A Lei de Execução Penal reconhece que a educação um meio eficaz de preparo dos detentos para seu retorno à sociedade. As pessoas encarceradas, assim como todos os seres humanos, têm o direito humano à educação. A Declaração Universal dos Direitos Humanos reconhece o direito humano à educação em seu artigo 26 e estabelece que o objetivo dele seja o pleno desenvolvimento da pessoa humana e o fortalecimento do respeito aos direitos humanos. Entende-se que os direitos humanos são universais, interdependentes porque todos os direitos humanos estão relacionados entre si e nenhum tem mais importância que outro, indivisíveis e exigíveis frente ao Estado em termos jurídicos e políticos.

Educar é comunicar-se. Essa relação emissor/receptor gera um aprendizado imprescindível na busca do saber. A educação existe independente de qualquer circunstância normativa: na escola, no campo, no quintal de uma casa, num estábulo e até mesmo na prisão, ou seja, nos lugares mais inusitados, pois o que se busca é a mediação existente neste mundo de transformações, dentro de um processo de troca de informações, de conhecimento, desde o popular até o científico.

Vale salientar que os teóricos envolvidos nesta corrente de relação opressor x oprimido, em que a lógica central é controlada por regulamentos administrativos e mecanismos de controle e punição, como Foucault (1987), Paulo Freire (2005) e Rodrigues (1999) mesmo com o discurso de sustentação do processo de “reabilitação do criminoso” intrínseco à psicologia social, as correntes teóricas também indicam o paradoxo dessas instituições prisionais.

No primeiro capítulo, analisamos os aspectos gerais e específicos da pesquisa, analisando os procedimentos metodológicos. No segundo capítulo tratamos sobre os aspectos gerais das prisões brasileiras e um breve histórico sobre a Educação de Jovens e Adultos. No terceiro, discorre-se num aspecto específico sobre processo pedagógico no tocante a contribuição da educação na evolução do ensino aprendizagem nas prisões. No quarto capítulo, tratamos sobre os aspectos físicos e históricos da prisão do município de Uruburetama.

Tendo em vista a importância da educação como fator necessário para a socialização e humanização no ambiente prisional e posteriormente a reinserção dos mesmos na sociedade, sendo esse o propósito desse trabalho.

A situação da Educação no Sistema Prisional Brasileiro carece de mecanismos e ações que ofereçam qualidade de ensino, a conscientização destes privados de liberdade sobre seus direitos e deveres no exercício da cidadania segundo a Declaração Universal de Direitos Humanos, a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases, a Lei de Execução Penal, dentre outros órgãos de Poder Público e Organizações Cívicas.

Tornando possível fazer a diferença quando o que se pretende é vencer as barreiras do preconceito, da exclusão, na busca de uma educação mediadora para que os privados de liberdade ao tornarem-se livres possam viver fora das celas, abrindo-se portas para sua reinserção/libertação e retomarem assim um lugar na sociedade que por direito lhes pertencem.

Sabemos que os desafios são muitos, tanto na questão de conhecer e saber lidar com o sujeito de EJA e suas complexidades, quanto conhecer e abordar sobre a importância da escolarização no sistema prisional aliada à formação profissional dos reeducandos, no entanto temos que enfrentar este grande desafio, porque no campo da segurança pública, de acordo com alguns estudiosos das políticas públicas, o Brasil vive momentos críticos em sua história, com o crescimento ainda do analfabetismo, o aumento da criminalidade, o desemprego, e entre outros, o descumprimento do que está garantido na Lei de Execução Penal - a educação nos espaços prisionais.

Seguindo essa linha de pensamento é possível perceber que, dessa forma, cresce também as desigualdades entre os homens, que naturalmente permite o aparecimento do rico e pobre, surgindo então à desigualdade e, em consequência, a “exclusão social”.

A pesquisa procedeu-se a partir da necessidade em observar a situação da educação no sistema prisional, observando os fatores gerais *in loco*, pois se identifica nas análises que, esses seres humanos vivem em condições de insalubridade, sem o tratamento adequado e dignidade de sobrevivência.

Nesta linha de pensamento, o objetivo geral deste trabalho foi investigar quais os obstáculos existentes que impossibilitam a educação de atuar como elemento de inclusão na cadeia, Casa de Ressocialização Santa Terezinha do Menino Jesus de Praga, no município de Uruburetama, no Estado do Ceará.

Como objetivos específicos tiveram:

- Levantar como ocorreram as atividades de escolarização na Unidade prisional. Detectar atividades socializadoras, desenvolvidas na unidade prisional.
- Descrever o perfil do aluno do sistema prisional em relação aos outros estudantes, pois, essa situação é mais comprometedor quando se está na prisão, porque além do estigma do analfabetismo, baixa escolarização, este aluno carrega o símbolo de ser prisioneiro, marca de inferiorização.
- Conscientizar-se que, educar na prisão passa a ser um desafio maior, além de ampliar a escolarização do detento e atender uma exigência da Lei de Execução Penal, sendo necessário fazer com que esta proposta de educação contemple de fato princípios democráticos e de resignificação da vida do prisioneiro.

Aqui se apresentam as hipóteses de que, ao ter acesso à educação nas prisões, os educandos privados de liberdade que vivem em regime fechado, motivam-se em busca de sua libertação/reinserção na sociedade, pois, é um meio eficaz de humanizá-los para seu retorno ao meio social excludente/opressor.

A Educação no Sistema Prisional, além de desenvolver o processo de reinserção, promove a conscientização e reflexão destas sobre sua importância na sociedade quanto aos deveres recorrentes da cidadania e, o desenvolvimento de atividades educacionais, culturais de Uruburetama permitirá a transformação da ociosidade dos privados de liberdade em tempo útil contribuindo para o processo de remissão de pena.

A reinserção passa (...) pelo aprimoramento sociocultural do condenado, enquanto naquela condição. Ali, deverá receber tratamento para as eventuais doenças psicossomáticas, treinamento profissional e condicionamentos elementares à vida em uma sociedade aberta. Quando libertado, deverá ter à sua disposição ampla e eficaz infraestrutura para que materialmente se realize tudo aquilo que formalmente lhe foi transmitido. Para tanto nunca é demais repetir, torna-se imperiosa a criação material desses órgãos já previstos, mas não devidamente implantados, quando não é o caso de sequer iniciado o programa de implantação, como é o caso dos patronatos. (FALCONI, 1998, p. 163).

Como se sabe, o sistema penitenciário brasileiro adota a progressividade de execução penal, consagrado no Código Penal, observando os critérios objetivos e subjetivos, fazendo que a pessoa condenada inicie o cumprimento de sua pena em determinado regimento carcerário, progredindo do mais rigoroso ao mais brando, que são os regimes fechado, semiaberto e aberto.

## 2 A EDUCAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL

Historicamente, o cenário da educação nas prisões é de confronto no que se refere às práticas pouco sistematizadas no âmbito prisional dentro de uma perspectiva do processo ensino e aprendizagem. Freire (1989, p.110-111) defende o entendimento mediante o qual “[...] A conclusão dos debates gira em torno da dimensão da cultura como aquisição sistemática da ação humana [...] cultura é toda criação humana”.

A realidade do quadro do sistema prisional se acentua a cada instante, pois, a falta dessas Políticas Públicas gera consequências agravantes e, mesmo sancionada por leis, a educação, reconhecida com direito fundamental ainda continua como segundo plano concomitantemente com o processo de educação profissional na esfera da sociedade.

Com base em pesquisas documentais sobre o tema colocado em destaque, podemos perceber que, existe um distanciamento entre leis da educação e da administração penitenciária, o que impossibilita que haja uma coordenação de informações sobre oferta, qualidade, sucesso e dificuldades existentes, ou seja, há dados com carência de bases conceituais e precisas nos complexos penitenciários.

Depara-se na mídia que a cadeia é a escola do crime e essa afirmação tem influenciado para a desvalorização de movimentos e ações direcionadas para este público. Destarte, o que notamos é a flexibilidade à garantia de mudança do objeto de ação de punir, no qual o que se pretende não é punir o corpo, mas sim a alma, no que se refere ao processo de conscientização do recluso.

Sobre tal situação citada acima Foucault (1987, p.18) entende que: se não é mais ao corpo que se dirige a punição, em suas formas mais duras, sobre o que então, se exerce? A resposta dos teóricos – daqueles que abriram, por volta de 1780, o período que ainda não se encerrou – é simples, quase evidente. Dir-se-ia inscrita na própria indagação. Pois não é mais o corpo, é a alma. À expiação que tripudia sobre o corpo deve suceder um castigo que atue, profundamente, sobre o coração, o

intelecto, à vontade, as disposições. ‘Mably formulou o princípio decisivo: Que o castigo, se assim posso exprimir, fira mais a alma do que o corpo’.

Esse princípio não durou por muito tempo àquela época e, somente com o nascimento das prisões é que o Regime torna-se igualitário e humano. Foucault, 1987, p.18) ressalta que: em linhas gerais, conhecer o contexto do surgimento das prisões e a análise comparativa entre as leis do passado e presente constata a necessidade da discussão do tema, dando importância à sua associação com abordagens pedagógicas, que possibilitam maior valorização deste estudo. (FOUCAULT, 1987, p.14):

Outro dado importante vem do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), órgão vinculado ao Ministério da Justiça, no qual, recentemente divulgou que:

Segundo o Ministério da Justiça, o Brasil tem hoje 500 mil presos, dos quais 70% não completaram o ensino fundamental e 10,5% são analfabetos, segundo dados do Ministério da Justiça. Embora a Lei de Execução Penal garanta ao preso o direito à educação, apenas 18% da população prisional brasileira desenvolve alguma atividade educativa durante o cumprimento da pena. As estatísticas relacionadas aos presos que trabalham também são desanimadoras – 70% deles vivem na mais absoluta ociosidade.

Como revelam os dados acima, a situação de ociosidade nas prisões é preocupante: adultos privados de liberdade, excluídos do processo de educação e trabalho, paralisados ao ponto de não desenvolverem suas potencialidades e competências que cada um possui.

A carência de educadores para tal função culmina em resultados como os citados acima. Isso implica dizer que a prática docente no âmbito carcerário ainda é temida por muitos educadores que não estão aptos ou qualificados para atuar neste ambiente de maior cuidado, na forma de aplicação de metodologias que obtenham êxitos.

## **2.1 Direitos humanos e as pessoas encarceradas**

Para entender a sociedade dos cativos, como esclarece Sykes (1999), é preciso estar sintonizado com a contradição e permanecer neutro, pois as realidades da detenção são multifacetadas; há de se ter presente que o significado de qualquer situação é sempre um complexo de pontos de vista, muitas vezes conflitantes, e que é na divergência que se começa a ver os aspectos significativos da estrutura social da prisão.

A sociedade dos prisioneiros não é só fisicamente comprimida, mas também psicologicamente, na qual o comportamento de cada homem está sujeito tanto à inspeção constante dos colegas cativos quanto à vigilância dos administradores, de maneira ininterrupta, regulando todos os momentos de sua vida.

As atividades diárias são programadas rigorosamente, segundo regras superiores, e orientadas para realizar o fim oficial da instituição. O aprisionado sofre, portanto uma deterioração de sua identidade, o que implica a desadaptação da vida livre, e na construção de uma experiência dentro dos padrões de vida do encarceramento.

Observam-se os descasos presentes em nossa sociedade, em desfavor daqueles que se encontra com sua liberdade privada. Sejam presos provisórios, reclusos, ou detidos em presídios e carceragens. Há a necessidade de mudanças urgentes no caótico sistema carcerário brasileiro, visto que, este não tem cumprido com suas finalidades as quais se propõe, quer seja a de propiciar meios para que a sentença seja integralmente cumprida ou, ainda, passando muito distante da segunda finalidade que é a reintegração do apenado ao convívio social.

Sendo que, a legislação brasileira contemplou dispositivos e normas legais para a proteção do acusado ou do sentenciado. É importante salientar que há uma divergência entre a legislação pátria e o que acontece na realidade, ou seja, de forma prática, com os presos, sejam eles provisórios ou definitivos.

Assegura-se, ao contrário do que a opinião pública possa imaginar, o princípio da dignidade da pessoa humana mesmo para aqueles que cometam os mais bárbaros crimes e que têm sua liberdade privada como forma de pena, tendo em vista o citado princípio ter um alcance axiológico humano, apresentando-se como cláusula aberta para incorporação de novos direitos àqueles existentes no ordenamento jurídico pátrio.

Muito se tem pesquisado, entretanto, verifica-se que há um vácuo entre o resultado de tais pesquisas e a sua efetivação nas políticas públicas relativa às melhorias do sistema carcerário. É o que acontece quando se observa a superlotação no presídio existente e nas diversas delegacias que, inclusive, não tem estas o objetivo de proporcionar o cumprimento da pena, deixando óbvia a falta de estrutura do Estado causando um verdadeiro colapso na estrutura da segurança pública e ferindo claramente diversos princípios constitucionais fundamentais principalmente o aqui estudado.

Motiva-se o estudo do presente tema por acreditar que o homem não é somente ator de sua realidade, mas, também, tem o potencial de transformá-la e transcendê-la, tornado-se autor desta. Entretanto deve ele acreditar nisto, bem como, que tenha em seu interior o desejo de tornar-se melhor aprendendo a conviver com as desigualdades e dificuldades existentes.

Também relativamente a essa questão, encontramos o entendimento de Oliveira (2003,111):

As celas superlotadas abrigam vasos sanitários sem descarga, em que nem sempre existe água suficiente para os presos fazerem suas abluções matinais, o homem é reduzido às condições mais ferozes e primitivas, transformados em verdadeiros animais, em que só com uma resistência física e psicológica extraordinária poderá sobreviver. Um homem assim violentado e despojado de sua identidade humana, encerrado dentro do próprio cárcere, sujeito à degradação sexual de toda a espécie, sai daí, deste depósito humano, desta universidade do crime e sementeira da violência, sem mais nenhum sentimento que o impeça de violar ou matar.

Os direitos individuais fundamentais garantidos pela Constituição Federal visam resguardar um mínimo de dignidade do indivíduo. Depois da vida, o mais importante bem humano é a sua liberdade.

A seguir, advém o direito à dignidade. Infelizmente, dignidade não é algo que vê com frequência dentro de nossos presídios. Muitas prisões não têm mais a oferecer aos seus detentos do que condições sub-humanas, o que constitui a violação dos Direitos Humanos.

A realidade nua e crua é que os presidiários, em nosso país, são maltratados, humilhados e desrespeitados em sua dignidade, contribuindo para que a esperança de seu reajuste desapareça justamente por causa do ambiente hostil que se lhe apresenta quando cruza os portões da penitenciária. Tanto a qualidade de vida desumana quanto a prática de medidas como a tortura, por exemplo, dentro dos presídios, são fatores que impedem o ser humano de cumprir o seu papel de sujeito de direitos e deveres.

Na verdade, diante da prática, o preso brasileiro possui mais deveres do que direitos. A realidade cercando a vida dos detentos não mudará da noite para o dia. Esta mudança requer vontade política, técnica e financeira necessárias, visando objetivos a curto, médio e longo prazo, mas em caráter de absoluta urgência. Se o ser humano é a essência de todas as instituições, o aperfeiçoamento do aparelho penitenciário exige uma abordagem humanista, que vise desenvolver e dignificar o presidiário.

Conforme a PLATAFORMA Brasileira de Direitos Humanos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais – PLATAFORMA DHESCA, estima-se que cerca de 30 milhões de pessoas no mundo estão privadas de sua liberdade. Estados Unidos, China, Rússia e Brasil são os países com as maiores populações encarcerados do mundo. O problema da superlotação das unidades prisionais é uma realidade em todo planeta, ganhando dimensões extremamente dramáticas na América Central e na África, continentes nos quais são encontradas unidades prisionais com até dez vezes mais presos do que a capacidade.

## 2.2 Conceitos de Direitos Humanos.

Quando falamos de “direitos humanos”, utilizamos a expressão como sinônimo de todos os direitos fundamentais do cidadão, ou seja, os direitos individuais, sociais, econômicos e difusos. À medida que os direitos humanos vão se concretizando na consciência das pessoas e na ordem social e política, vai-se percebendo a necessidade da elaboração e efetivação de um processo educativo que tenha como princípio a prática da liberdade, o estímulo à criatividade e a busca de uma reflexão que motive os indivíduos a agirem sobre a realidade.

Os direitos humanos são os direitos de todos os povos e de todos os indivíduos, independentemente de cor, raça, sexo, religião ou nacionalidade. Os antecedentes históricos das várias declarações dos direitos humanos seja a Revolução Americana (1776), a Revolução Francesa (1789) ou mesmo a Declaração de 1948 se encontram na luta contra a prepotência do poder. A consciência dos direitos humanos despertou com vigor na Europa quando dos debates sobre os direitos dos pobres, isto é, dos índios e dos negros, por ocasião da conquista da América no século XVI. Não obstante a universalidade dos direitos proclamados percebe-se facilmente o lugar social dos que defendiam tais direitos: são aqueles que, depois, serão chamados de burgueses.

Os Direitos Humanos também são denominados Direitos do homem e são conceituados como sendo direitos que o homem possui por sua própria natureza humana e pela dignidade a ela inerente. Este conceito é resultado de uma evolução dos pensamentos filosófico, jurídico e político da humanidade. Importa esclarecer que estes direitos não resultam de mera concessão da sociedade política, ao contrário, são direitos que essa sociedade política tem o dever de consagrar, e, mais, garantir.

A cidadania é o direito a ter direitos, pois a igualdade em dignidade e direitos dos seres humanos não é um dado. É um construído da convivência coletiva, que requer o acesso ao espaço público. É este acesso ao espaço público que permite a construção de um mundo comum através do processo de asserção dos direitos humanos. (ARENDR, 2000, p.31).

Uma definição bem abrangente e que deixa claro o papel do poder público em face dos Direitos Humanos é a de Fernando Barcellos de Almeida:

Direitos Humanos são as ressalvas e restrições ao poder político ou as imposições a este, expressas em Declarações, dispositivos legais e mecanismos privados e públicos, destinados a fazer respeitar e concretizar as condições de vida que possibilitem a todo ser humano manter e desenvolver suas qualidades peculiares de inteligência, dignidade e consciência e permitir a satisfação de suas necessidades materiais e espirituais.

Como é possível observar, Direitos Humanos é um tema amplo e polêmico, contudo de grande repercussão, tendo em vista as diversas culturas existentes. No entanto, apesar das diversidades, segundo Silveira e Rocasolando (2010 p. 203) “de forma generalizada, a sociedade entende “direitos humanos” como o conjunto dos direitos essenciais da pessoa humana e de sua dignidade”.

Por causa de sua raiz liberal e individualista, grande parte da luta pelos direitos humanos, até os dias de hoje, se concentra em alguns eixos que interessam mais às classes burguesas, como são os direitos à liberdade de expressão, liberdade religiosa, liberdade de imprensa, liberdade de propriedade. Apesar de serem direitos e valores inalienáveis, há que se reconhecer, são direitos exercidos preferencialmente pelos poderosos e não por todos. Por isso, o poder público e as entidades de defesa e promoção dos direitos humanos, acompanhando a tendência internacional, vêm discutindo e implementando projetos e programas que visam à garantia dos direitos econômicos, sociais e difusos, entendendo que são fundamentais para a garantia da dignidade do ser humano, principalmente da grande maioria do nosso povo que se encontra excluída e marginalizada.

De fato, de que vale o direito à vida sem o provimento de condições mínimas de uma existência digna, se não de sobrevivência (alimentação, moradia, vestuário)? De que vale o direito à liberdade de locomoção sem o direito à moradia adequada. De que vale o direito à liberdade de expressão sem o acesso à instrução e educação básica? De que valem os direitos políticos sem o direito ao trabalho?

## **2.3 A Educação e os Direitos Humanos.**

As pessoas encarceradas, assim como todos os demais seres humanos, têm o direito humano à educação. Esse direito está previsto nas normas internacionais e na legislação nacional. A Declaração Universal dos Direitos Humanos reconhece o direito humano à educação em seu artigo 26 e estabelece que o objetivo dele seja o pleno desenvolvimento da pessoa humana e o fortalecimento do respeito aos direitos humanos.

Dessa forma, entende-se que os direitos humanos são universais (para todos e todas), interdependentes (todos os direitos humanos estão relacionados entre si e nenhum tem mais importância que outro), indivisíveis (não podem ser fracionados) e exigíveis frente ao Estado em termos jurídicos e políticos.

É por esse motivo que se defende a educação como um direito humano inerente ao processo de humanização de homens e mulheres, que deve ser percebida na concepção de universalidade e de não discriminação. A educação é um direito humano intrínseco e um meio indispensável para realização de outros direitos humanos.

O documento internacional “Regras Mínimas para o tratamento de prisioneiros”, aprovado pelo Conselho Econômico e Social da ONU em 1957, prevê o acesso à educação de pessoas encarceradas. O documento afirma que “devem ser tomadas medidas no sentido de melhorar a educação de todos os reclusos, incluindo instrução religiosa. A educação de analfabetos e jovens reclusos deve estar integrada no sistema educacional do país, para que depois da sua libertação possam continuar, sem dificuldades, a sua formação. Devem ser proporcionadas atividades de recreio e culturais em todos os estabelecimentos penitenciários em benefício da saúde mental e física”.

A Lei de Execução Penal (LEP), de 1984, prevê a educação no sistema prisional no capítulo “Da Assistência”, seção V, dos artigos 17 a 21. O artigo 17 estabelece que a assistência educacional compreenda a instrução escolar e a

formação profissional do preso e do internado. O artigo 18 determina que o ensino de primeiro grau (ensino fundamental) é obrigatório e integrado ao sistema escolar da unidade federativa.

O artigo 19 define que o ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico e que as mulheres terão educação profissional adequado a sua condição. O artigo 20 prevê a possibilidade da realização de convênios com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Três são os modelos educativos que predominam no atendimento educacional nas prisões da América Latina, segundo o Relator Especial da ONU sobre Educação, o costarriquenho Vernor Muñoz (PLASTAFORMA DHESCA BRASIL, 2009). O primeiro deles toma a educação como parte de um tratamento terapêutico, visando à cura das pessoas encarceradas. O segundo entende a educação em sua função moral “destinada a corrigir pessoas intrinsecamente imorais”, e o terceiro assume um caráter mais oportunista ao restringir a educação nas prisões às necessidades do mercado de trabalho. Muñoz (2009) alerta para o predomínio de um caráter utilitarista da educação nas prisões descomprometido com a afirmação da educação como direito humano das pessoas encarceradas.

Buscar a educação humanizadora nas prisões não é uma tarefa fácil. A realidade é que ainda vivemos em um sistema educacional tradicionalista e vertical que, apesar de apresentar mudanças significativas, porém, permanece com uma ação pedagógica voltada para o passado.

Considera-se esta situação como “consciência bancária” da educação na qual há uma passividade diante dos conhecimentos adquiridos pelos educandos. Dessa forma é impossível humanizar, solidarizar e reverter o quadro social que se assiste atualmente sobre a educação de mulheres em prisões. Muitos professores não estão comprometidos com a educação no cárcere, cumprindo apenas sua carga horária e sem nenhuma didática inovadora nas poucas escolas que existem nas prisões brasileiras.

Esse tipo de educação não se insere as expectativas de uma práxis humanizadora e sim uma relação de sociedade contra estado que segundo Brandão (2004, p.73) “(...) não deve ser corrompida por interesses e controles sociais, pode ocultar o interesse político de usar a educação como uma arma de controle, e dizer que ela não tem nada a ver com isso”. Esse tipo de educação nunca foi e nem será adequada para as mulheres que vivem aprisionadas e muito menos contribuirá para o desenvolvimento de aptidões das mesmas em nenhum sentido cognitivo.

Entretanto, informações e análises de diversas fontes apontam a profunda precariedade do atendimento educacional no sistema prisional brasileiro que enfrenta graves problemas de acesso e de qualidade marcados pela falta de profissionais de educação, projeto pedagógico, infraestrutura, formação continuada, materiais didáticos e de apoio; descontinuidade; resistências de agentes e direções de unidades prisionais.

Sendo assim, como é possível ampliar de forma significativa o atendimento educacional, garantindo o direito humano à educação para todos aqueles e aquelas que desejam estudar? E ao não garantir o direito humano à educação para a gigantesca maioria, qual é a concepção de prisão que está sendo reafirmada? É o lugar somente do castigo? Isso basta para a sociedade brasileira do século XXI?

Assim como em outros países, grande parte da sociedade brasileira não vê as pessoas encarceradas como detentoras de direitos. Para a maioria, os presos e as presas e tudo o que se refere ao sistema prisional fazem parte de um mundo que se quer muito longe. A prisão é vista como “uma jaula de leões”, um lugar invisível que se quer esquecer.

Ao condenar o sistema prisional ao isolamento, e os presos e as presas a quase uma morte social, a sociedade permite que cada vez mais ele se torne um espaço marcado por profundas perversidades expressas nas condições indignas e degradantes da maioria das prisões do Brasil. É necessário ter a coragem de mudar esse paradigma para o bem não só das pessoas encarceradas, mas de toda a sociedade brasileira. É fundamental que a sociedade se abra para seus cárceres!

Em um Estado Democrático de Direito, como objetiva nossa Constituição Federal, prioriza-se a realização do bem estar do ser humano e o respeito por sua dignidade, sendo este um dos fundamentos expressamente previstos.

Nossa República rege-se, em suas relações internacionais, pela prevalência dos direitos humanos, sendo que estes também orientam, internamente, todo o ordenamento jurídico. Quase todas as Constituições dos modernos Estados Democráticos de Direito, como a brasileira, partem deste princípio: a dignidade humana. Em nações conduzidas por regimes autoritários não há compromisso com a garantia dos Direitos Humanos.

Em um meio social justo e pacífico, a dignidade da pessoa humana é a viga mestra, sem sombra de dúvida. Na verdade, se quisermos avaliar a evolução de uma sociedade, basta que pesquisemos o quanto esta mesma sociedade protege a dignidade do homem. É neste aspecto que ela mostra a sua alma.

A partir de uma melhor estruturação, a educação pode contribuir para a nova habilitação e, por conseguinte, à nova inserção social. Contudo, sua investigação prescindiu de um exame crítico da própria reabilitação. Como reabilitar alguém que jamais foi “habilitado”?

Sobre o processo de humanização Freire (1979), sustenta que:

Impedidos de atuar, de refletir, os homens encontraram-se profundamente feridos em si mesmos, como seres do compromisso. Compromisso com o mundo, que deve ser humanizado para humanização dos homens, responsabilidades com estes, com a história. Este compromisso com a humanização do homem, que implica uma responsabilidade histórica não pode realizar-se através do palavreiro, nem de nenhuma outra forma de fuga do mundo, da realidade concreta, onde se encontram os homens concretos. (FREIRE, 1982, p.19 )

É a partir da comunicação oral do respeito ao espaço de expressão e manifestação de pensamentos na qual podemos refletir, confabular e assim reconstruir na fala do outro e aprofundarmos na forma escrita que podemos afirmar que existe um caráter dialógico, seja ele em qualquer contexto. Segundo Freire (2005, p. ), a dialogicidade é o meio de os alfabetizandos, ao dialogar com seus pares e com o educador sobre o seu meio e sua realidade, têm a oportunidade de desvelar aspectos dessa realidade que até então poderiam não ser perceptíveis.

Essa percepção se dá em decorrência da análise das condições reais observadas uma vez que passam a observá-la mais detalhadamente. Uma re-admiração da realidade inicialmente discutida em seus aspectos superficiais será realizada, porém com uma visão mais crítica e mais generalizada. Essa nova visão, não mais ingênua, mas crítica vai instrumentalizá-los na busca de intervenção para transformação.

No ambiente prisional há uma grande necessidade da busca do diálogo e, nem sempre encontramos mesmo quando as presidiárias estão inseridas em sala de aula, pois, como afirma Freire, vivemos uma concepção bancária na educação que torna distante a relação educador/educando nesse ambiente devido à característica tradicional e fria da prisão.

Sobre as relações de poder, Foucault (1987, p.126) ressalta que: “Contra uma paixão má, um bom hábito; contra uma força, outra força; mas o importante é à força da sensibilidade e da paixão, não as do poder com suas armas”. Isso reforça a ideia de um sistema arbitrário e antigo, que com o passar dos anos afirma-se flexível e democrático, mas, continua a mostrar-se excludente em suas ações, pois, as leis “pouco são efetivadas” na amplitude da palavra. Como diz Rodrigues (1999 p.174) “[...] seremos otimistas na prática”.

Torna-se fato incontroverso que é impossível socializar ou ressocializar uma pessoa mantendo-a afastada da sociedade, pois tal tarefa exige experiências práticas, não podendo limitar-se à teoria. Contrariamente ao objetivo ressocializador, ocorre exatamente o inverso: o detento, com seu afastamento da sociedade, perde os elos que o ligam a ela e à família, perde o “jeito” do convívio social e adquire outros, próprios da cultura carcerária, que, quando sair, vai sentir-se um “estranho na multidão”. Cezar Roberto Bittencourt (1993) aponta, dentre outros fatores negativos à ressocialização pelo cárcere, a perda da convivência social e dos seus efeitos positivos, dizendo: “A segregação de uma pessoa do seu meio social ocasiona uma desadaptação tão profunda que resulta difícil de conseguir a reinserção social do delinquente.” (BITTENCOURT, 1996).

Os efeitos negativos são tanto maiores quanto mais longa for a pena de condenação. Por isso, as penas de longa duração já não devem mais ser admitidas,

pois a sociedade sofre mudanças profundas, de forma muito rápida, que não podem, evidentemente, ser acompanhadas por quem não está inserido nela.

O que faz do homem um ser dotado de dignidade, independentemente de previsão legal? Para Kant (1788), não é possível que o homem seja um meio para os outros, mas somente um fim em si mesmo. Para ele, “[...] no reino dos fins tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto não permite equivalente, então ela tem dignidade”. (KANT, 1911c, p.434).

A dignidade é essência do ser humano, e não simplesmente um direito. Ela "concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas". Ou seja, tal princípio é o núcleo essencial dos direitos fundamentais. Entretanto, a Constituição não esgota em seu texto a totalidade dos direitos humanos, eis que, sempre, no decorrer do tempo e conforme as evoluções da sociedade surgem novos e inquestionáveis direitos.

Segundo Moraes (2003, p.128-129) “A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar [...]”.

## **2.4 Bases legais da educação prisional.**

Segundo o Ministério da Justiça, 2006, entre 12 e 14 de Julho de 2006, os Ministérios da Educação e Justiça e UNESCO, realizaram em Brasília o Seminário Nacional pela educação nas Prisões, com o objetivo de estabelecer diretrizes para a educação no sistema penitenciário. O documento final que resultou deste encontro foi encaminhado para apreciação do Conselho Nacional da Educação e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Salienta-se que legislação é um importante instrumento para analisar a política e o planejamento da educação,

porque “[...] indica um caminho que a sociedade deseja para si e quer ver materializado” (VIEIRA, 2006, p. 29).

No Brasil, a educação para jovens e adultos presos está concomitantemente subordinada ao Ministério da Educação (MEC) e ao Ministério da Justiça (MJ). Assim, a discussão empreendida considera as interações entre as áreas de educação e justiça. Levando-se em conta que toda política educacional é expressa por mecanismos legais-formalmente concretizados por leis e decretos, como explica Saviani (2007) –, considera-se importante investigar o aparato legal que, ao regular o sistema educacional brasileiro, normatiza também a educação prisional.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), segundo Zenaide (2008), enquanto marco teórico, jurídico, político e educacional de construção de uma cultura universal de respeito aos direitos humanos implicou historicamente em processos múltiplos culturais e políticos direcionados as gerações futuras e todos os povos. No campo político institucional, continua a autora, a DUDH resultou em um conjunto de responsabilidades por parte dos Estados-membros em assumir medidas progressivas internacionais e nacionais de promoção e defesa dos direitos humanos permeados e atravessados por práticas culturais, educativas e pelo reconhecimento social, cultural ético e político.

No mesmo prisma, o Congresso Internacional sobre Educação em prol dos Direitos Humanos e da Democracia, realizado pela Organização das Nações Unidas (ONU) em março de 1993, instituiu o Plano Mundial de Ação para a Educação em Direitos Humanos que foi referendado na Conferência Mundial de Viena de 1993, visando promover, estimular e orientar compromissos em prol da educação em defesa da paz, da democracia, da tolerância e do respeito à dignidade da pessoa humana.

Entre outras políticas, o programa aprovado em Viena consagrou questões como erradicação do analfabetismo, a inclusão de direitos humanos nos currículos de todas as instituições do ensino formal e não formal, assim como a necessidade de promover a realização de programas e estratégias educativas visando ampliar o máximo à educação em direitos humanos (ROCHA, 2009).

Tendo como objetivo reiterar a importância de uma educação em direitos humanos a ONU declara em dezembro de 1994 a década da educação em direitos humanos, através da Resolução 49/184, equivalendo ao período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2004. (ROCHA, 2009).

Com isso a ONU reconhece e defende o direito de toda pessoa humana à educação em todos os níveis com o pleno exercício das liberdades fundamentais e o respeito aos direitos humanos. Dessa forma, o acesso à instrução é posto como um meio de potencialização dos sujeitos para participarem e tomarem decisões na defesa dos seus direitos. A educação enquanto bem e direito é que vai dinamizar todo um conjunto de compromissos em relação à educação em e para os direitos humanos.

O Pacto Internacional dos Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) corrobora com uma educação voltada para os direitos humanos como uma condição indispensável a um desenvolvimento econômico e social sustentado, justo e solidário, voltado para a construção da cidadania em relação ao indivíduo e da democracia em relação à sociedade (ROCHA, 2001).

A Declaração e Plano de Ação Integrado sobre Educação para a Paz, os Direitos Humanos e a Democracia ratificada pela Conferência Geral da UNESCO em 1995, afirma o compromisso em dar prioridade a educação de crianças, adolescentes e jovens face às formas de intolerância, racismo e xenofobia (UNESCO, 2001).

Nessa linha de raciocínio, a Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Formas Correlatas de Intolerância (CMR) realizada em Durban, África do Sul, em 2001, indicou para os Estados o compromisso com a luta contra o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância religiosa, a implementação de programas culturais e educacionais que incluam componentes antidiscriminatórios e antirracistas, a realização de campanhas públicas de informação, programas de educação em direitos humanos em todos os níveis, produção de material didático e programas de educação pública formal e informal que promovam a diversidade cultural e religiosa e a implementação de políticas de promoção da igualdade de oportunidades (ONU, 2001).

Para implementação dos objetivos e metas desta década o Alto Comissariado para os direitos humanos da ONU elaborou o plano de ação internacional que pretende, entre outras coisas, avaliar necessidades e definir estratégias no campo da educação em direitos humanos; criar e reforçar programas de educação em matéria de direitos humanos a nível internacional, regional, nacional e local; coordenar a elaboração de materiais didáticos em matéria de direitos humanos; reforçar o papel dos meios de comunicação social; promover e divulgar a DUDH (Declaração Universal dos Direitos Humanos) a nível mundial (ONU, 2001).

Ao analisar os maiores problemas mundiais, a ONU estabeleceu 8 (oito) Objetivos do Milênio (8 Jeitos de Mudar o Mundo) na Declaração do Milênio, ratificada no ano 2000. Essa Declaração reúne os planos de todos os Estados-Membros da ONU para melhorar a vida de todos os habitantes do planeta no século XXI. Até 2015 todos os 191 Estados-membros assumiram o compromisso de: erradicar a extrema pobreza e a fome; atingir o ensino básico e fundamental; promover a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres; reduzir a mortalidade infantil; melhorar a saúde materna; combater o HIV/AIDS, a malária e outras doenças; garantir a sustentabilidade ambiental e estabelecer uma parceria mundial para o desenvolvimento. (ONU, 2001).

Muitas têm sido as contribuições referentes aos dispositivos, medidas e instrumentos específicos dos direitos humanos aos quais os Objetivos do Milênio podem se alinhar, mas todas possuem como característica comum o fato de suas conexões serem amplas e óbvias.

Como a Declaração do Milênio considera o desenvolvimento sob a perspectiva dos direitos humanos, podemos dizer que são relevantes todas as medidas estabelecidas em convenções e tratados internacionais como a DUDH (Declaração Universal dos Direitos Humanos) e o PIDESC (Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais) e em medidas nacionais como o PNEDH (Plano Nacional de Educação) e seus respectivos planos estaduais. Com a Constituição Federal de 1988 que instituiu o Estado Democrático e de Direito, o Brasil ampliou processos de ratificação criando, no nível interno, importantes mecanismos nacionais de proteção aos direitos humanos. Em 1996, o Estado Brasileiro em resposta a

pressões sociais cria o Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH) buscando transformar os direitos humanos como eixo articulador e transversal de programas e projetos de promoção, proteção e defesa dos direitos humanos.

O PNDH estabelece como uma das linhas de ação do governo brasileiro a implementação do PNEDH (Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos) atendendo a compromissos firmados no plano internacional com a Década da Educação em Direitos Humanos (BRASIL, 1998).

Todavia, só em 2003 é que a SEDH (Secretaria Especial de Direitos Humanos) através da Portaria nº 98/09 de julho de 2003 cria o Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos com o propósito de conceber políticas públicas no campo da educação em direitos humanos. (ROCHA, 2009).

A inclusão da educação em direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente, na legislação educacional também é feita após a Constituição Federal de 1988 a exemplo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), do Plano Nacional de Educação (PNE), dos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN' s), do Plano Nacional de Extensão Universitária e das Diretrizes Nacionais Curriculares para os cursos de graduação.

Entretanto, o marco legal desse processo foi a elaboração do PNEDH, o qual situa a educação em direitos humanos como um processo multidimensional que propõe articular o debate sobre os direitos humanos e a formação para a cidadania no Brasil.

Essa concepção de direitos humanos incorpora a compreensão de cidadania democrática, cidadania ativa e cidadania planetária, embasadas nos princípios da liberdade, da igualdade, da diversidade, e na universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos.

A democracia, ao ser entendida como regime alicerçado na soberania popular e no respeito integral aos direitos humanos, é fundamental para o reconhecimento, a ampliação e a concretização dos direitos (PNEDH). (BRASIL, 2003).

Nesse entendimento, o processo de construção da cidadania ativa requer, necessariamente, a formação de cidadãos conscientes dos seus direitos e deveres, e protagonistas da materialidade das normas e pactos que os regulamentam, englobando a solidariedade internacional e o compromisso com outros povos e nações.

A educação é tanto um direito humano em si mesmo, como um meio indispensável para realizar outros direitos, constituindo-se em um processo amplo que ocorre na sociedade e ganha maior importância quando direcionada ao pleno desenvolvimento humano e às suas potencialidades e a elevação da autoestima dos grupos socialmente excluídos, de modo a efetivar a cidadania plena para a construção de conhecimentos, no desenvolvimento de valores, crenças e atitudes em favor dos direitos humanos e da justiça social (PNEDH-BRASIL, 2006).

A LDB estabelece que educar em direitos humanos é fomentar uma prática educativa inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, com a finalidade do pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 2008).

Uma das causas da pena de prisão é o baixo nível de escolaridade dos indivíduos que, por falta de educação adequada, acabam por praticar delitos, ingressando no sistema prisional.

O indivíduo, como não possui conhecimento, fica fora do mercado de trabalho e se vê sem condições de manter a estrutura familiar, não lhe restando outra alternativa senão delinquir para se auto sustentar e também à sua família. Nesse sentido, pensa Albergaria (1996, p. 146): “Já se conceituou a educação como instrumento de sobrevivência da sociedade e fator de realização do homem como indivíduo e ser social.”.

O perfil dos internos, na grande maioria, é de pessoas que frequentaram a escola por pouco tempo e, mesmo assim, quando frequentavam, o faziam de maneira irregular, com baixo aproveitamento e desregularidade nos seguimentos didáticos,

isto é, o indivíduo comparecia e “sumia” da escola diversas vezes no mesmo ano letivo, até desistir definitivamente dos estudos e partir para a delinquência.

Por outro lado, verifica-se que o processo educacional dos reclusos é muito frágil, sendo que a evasão escolar ocorre em decorrência de motivos dos mais variados, podendo ser motivada pela inserção precoce no mercado de trabalho, ou ainda, do envolvimento em atos transgressores e antissociais. Em suma, as autoridades governamentais deveriam investir maciçamente na área educacional para acabar com a miséria existente em nosso país e dar condições iguais para os indivíduos de todas as classes sociais.

A educação de pessoas encarceradas no Sistema Prisional integra a chamada educação de Jovens e Adultos (EJA). A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), de 1996, define a educação de Jovens e Adultos como aquela destinada a pessoas “que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental e Médio na Idade própria”.

A LDB regulamenta o direito previsto na Constituição brasileira em seu capítulo II, seção 1, artigo 208, inciso I, de que todos os cidadãos e cidadãs têm o direito ao “Ensino Fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria”.

O Plano Nacional de Educação (PNE), lei aprovada pelo Congresso em 2001, estabelece que até 2011 o Brasil deva “implantar, em todas as unidades prisionais e nos estabelecimentos que atendam adolescentes e jovens infratores, programas de educação de jovens e adultos de níveis fundamental e médio”.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional determina também que os sistemas de ensino devem assegurar cursos e exames que proporcionam oportunidades educacionais apropriadas aos interesses, condições de vida e trabalho de jovens e adultos. Prevê que o acesso e a permanência devem ser viabilizados e estimulados por ações integradas dos poderes públicos.

### **3 A EDUCAÇÃO NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEP).**

No Brasil, até 1830, segundo Beccaria (2003), o direito penal era baseado na brutalidade das sanções corporais e na violação dos direitos do acusado. Nessa época, foi criado o Código Criminal do Império que trazia consigo ideias de justiça e de equidade, influenciado pelas ideias liberais que inspiraram as leis penais europeias e dos Estados Unidos, objeto das novas correntes de pensamento e das novas escolas penais.

No início do século XX, as prisões brasileiras apresentavam precariedade de condições, superlotação e o problema da não separação entre presos condenados e aqueles que eram mantidos sob a custódia durante a instrução criminal, situação esta que além de não mudar, ainda está pior.

Em 1940, foi publicado através de Decreto-lei nº. 2848, o atual Código Penal, o qual trazia várias inovações e tinha por princípio a moderação por parte do poder punitivo do Estado. No entanto, a situação prisional já era tratada com descaso pelo poder público, demonstrado pelo problema das ou observando-se e já era observado o problema das superlotações das prisões, da promiscuidade entre os detentos, do desrespeito aos princípios de relacionamento humano e da falta de aconselhamento e orientação do preso, visando realmente, a sua reinserção social.

A LEP, em seu artigo 1.º, consta a necessidade de condições que propiciem a reintegração social do preso. Assim, o seu isolamento não é só uma retribuição do mal com o mal. Porém, devido à superlotação, é praticamente impossível aplicar um tratamento individual para cada preso. A própria superlotação já é um descumprimento da LEP que, em seu artigo 84, diz: “o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com sua estrutura e sua finalidade”. (BRASIL, 1984).

A LEP pode ser considerada um dos instrumentos legais para se implementar programas de reinserção social nas penitenciárias brasileiras. A LEP reconhece que a educação é um meio eficaz de preparo dos detentos para seu retorno à sociedade. Neste contexto, essa Lei disciplina a execução da pena de prisão e fixa que os presos

continuem tendo os seus direitos humanos. Isto denota que o preso perde a liberdade, porém tem direito a um tratamento digno enquanto estiver recluso. Para ressocializar, é preciso aplicar a individualização da pena. Porém, devido à superlotação, é praticamente impossível aplicar um tratamento individual para cada preso.

J.B. Torres de Albuquerque (2004, p. 22) ressalta que: A nova lei buscou de certa forma, expandir esta condição, estendendo à iniciativa privada esta faculdade, ou seja, criar as oficinas de trabalho junto ao sistema presidiário nacional [...] esta mudança trará maior resultado na reeducação dos presos, tendo-se, em vista que uma ocupação seja de que forma for, sempre será mais saudável que a ociosidade em que a maioria convive, não tendo nenhuma evolução de natureza útil à sua reeducação, a não ser, tornar-se mais aperfeiçoado para o mundo do crime, com o aprendizado existente no meio carcerário.

Também é difícil concretizar o processo de trabalho ou laboral do preso, que consiste um direito. A questão do trabalho do preso, que é colocado como um direito. Com a atual estruturação dos presídios é difícil supervisionar a atividade laborativa que, quando oferecida, tem pouca aceitação ou é inadequada às atuais exigências do mercado de trabalho. Com isso, o preso não é requalificado e quando retorna ao convívio social se torna livre está inapto a concorrer a uma vaga no tão competitivo mercado de trabalho.

Reconhecidamente, a Lei de Execução Penal, foi influenciada, por esses estudos, pela preocupação por buscar a individualização da execução da pena, respeitar o preso como pessoa, como cidadão e não simplesmente, como criminoso. Nesta linha de respeito pela pessoa do preso, a Lei de Execução Penal prevê a realização de exame de personalidade, diferenciando essencialmente do exame criminológico, já que investiga a relação crime- criminoso, enquanto o de personalidade busca a compreender o preso enquanto pessoa, “para além das grades”, visando uma investigação de todo um histórico de vida, numa abordagem, bem mais abrangente e profundo.

O princípio da humanização da execução penal está previsto nos artigos 3º da LEP e 38 do CP; tal princípio assegura aos condenados e aos internados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. Com isso, o detento tem todos os direitos compatíveis com o cumprimento da pena, como por exemplo, direito à vida, à integridade física, ao sigilo de correspondência, à alimentação, ao vestuário adequado, dentre outros. Contudo, por força do artigo 15, inciso III da CF/88, os condenados terão seus direitos políticos suspensos enquanto durarem os efeitos da condenação criminal, tratando-se de uma exceção à regra citada acima.

Há ainda o fato de que nos presídios não são separados os presos provisórios e primários, e que cometeram delitos de menor gravidade, dos reincidentes e de alta periculosidade. Isso é um grande obstáculo para a ressocialização, pois essa convivência negativa da sub cultura, da promiscuidade, é fortemente introjetada nos presos de menor periculosidade. As prisões passam a ser chamadas de escolas do crime.

Desse modo, além da perda da liberdade o preso sofre com o descumprimento da LEP, ferindo, desse modo, o princípio da legalidade, o qual deveria nortear todo o procedimento executivo penal. Os presos, que na maioria das vezes provém das periferias, são colocados ainda mais à margem da sociedade.

A Lei de Execução Penal, segundo Mirabete (2004) foi elaborada com fundamento nas ideias da Nova Defesa Social e tendo como base as medidas de assistência ao condenado. Além de tentar proporcionar condições para a harmônica integração social do preso ou do internado, procura-se não só cuidar do sujeito passivo da execução, como também da defesa social. Impedindo o excesso ou o desvio da execução que possa vir a comprometer a dignidade e a humanidade da execução, a Lei de Execução Penal torna expressa a extensão de direitos constitucionais aos presos e internos, assegurando também condições para que os mesmos possam desenvolver-se no sentido da reinserção social com o afastamento de inúmeros problemas surgidos com o encarceramento.

Nos artigos 10 a 27 da LEP, referentes ao tratamento penitenciário, o legislador trata das medidas de assistência que o Estado tem o dever de oferecer ao preso e ao

egresso, para promover a reabilitação social, que é a finalidade precípua do sistema de execução penal. Nesse sentido, o artigo 11 da LEP elenca as várias espécies de assistência às quais o condenado tem direito, dentre elas: material, saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.

Em obediência a estes princípios sobre os direitos da pessoa presa, a LEP promulgou no seu art. 11 que a assistência será material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. O sistema prisional, a justiça e o sistema policial estão organizados em nível estadual de modo que cada governo tem autonomia na introdução de reformas sobre a manutenção de cadeias, financiamento, pessoal, questões disciplinares e investigação de possíveis abusos.

A implementação de políticas públicas de execução penal no Brasil está a cargo de cada estado, inserindo-se nas chamadas políticas de segurança pública. Por isso, a realidade penitenciária brasileira é muito heterogênea, variando de região para região, de estado para estado devido a sua diversidade cultural, social e econômica.

### **3.1 Da remição pelo estudo.**

A remição tem por objetivo proporcionar ao condenado uma diminuição no tempo de cumprimento da pena, conforme o art. 126 da LEP, que diz: o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.

O trabalho exigido para a remição deve ser entendido de maneira ampla, genérica, adotando-se inclusive o trabalho intelectual. Julião (2000) ao falar sobre a remição da pena pelo estudo em seu artigo entende que:

Se deve admitir que o estudo seja uma forma de trabalho – trabalho intelectual -, é o que dizem os léxicos e os doutrinadores. Dessa forma, ao sentenciado que se empenha nos estudos, considerando-se o ambiente pernicioso das prisões, visando sua melhor qualificação para sua reinserção junto à sociedade, com melhores possibilidades em obter ocupação honesta, não pode ter negado o período que destinou a sua instrução para efeitos de remição da pena, desde que

não possa, como os demais cidadãos, desempenhar jornada normal de trabalho, (JULIÃO, 2000).

Pela leitura do artigo 126 da LEP, não há qualquer distinção quanto ao trabalho que deve ser realizado pelo condenado para que tenha direito a tal benefício, por isso parte da doutrina e algumas jurisprudências, têm admitido o trabalho intelectual como forma de remir o tempo de pena do condenado.

Como antes dito, o trabalho é uma das formas de reinserção social do preso, adotar o estudo como uma destas formas ajudará para a sua ocorrência. Há discussão sobre a concessão da remição da pena pelo estudo. Para alguns doutrinadores, a legislação quanto ao tema remição pelo trabalho deve ser feita em analogia para o estudo.

Outros acreditam que, investir e acreditar que a educação dentro das penitenciárias pode ressocializar um preso é impossível. Acreditar que esse preso pode mudar, sair e voltar a ter uma vida digna junto à sociedade é uma chance entre milhões. Realmente, seguindo esta linha, torna-se difícil acreditar em que algo possa ser feito para ajudá-los, e aí esta o defeito de muitos, as pessoas generalizam sem ao menos tentar procurar saber, como também entender o que realmente acontece.

Como disse o sociólogo Fernando Salla (1999, p. 67) "[...] por mais que a prisão seja incapaz de ressocializar, um grande número de detentos deixa o sistema penitenciário e abandona a marginalidade porque teve a oportunidade de estudar". O estudo é tão importante quanto o trabalho na penitenciária, até porque, através dele o detento tem a oportunidade de aprender mais e de concluir o seu grau de escolaridade. A educação nas penitenciárias não é muito diferente.

Eles também trabalham conceitos como família, amor, liberdade, vida, morte, etc. Ela também desenvolve o senso crítico do detento para então poder voltar a sua vida normal.

O detento que estuda, além de concluir o seu grau de escolaridade como já foi citado, pode muito bem sair da penitenciária com outros olhos e pensamentos, assim

como qualquer outra pessoa, ele tenta recuperar sua capacidade de buscar o conhecimento que lhe falta. Para Rosa (1995),

O apenado é um sujeito que possui direitos, deveres e responsabilidades. Assim, deve contribuir com o trabalho, disciplina, obediência aos regulamentos da instituição na qual cumpre pena, bem como ter instrução através de aulas, livros, cursos etc.; ensinamentos morais e religiosos, horas de lazer, tratamento digno e humano que possam possibilitar na sua reestruturação não só como pessoa, mas como ser humano (ROSA, 1995, p.54).

Como nos confirma o conceituado e exemplar brasileiro, Professor Paulo Freire (2001, p.171):

Eu queria, por tanto, deixar aqui para vocês também uma alma cheia de esperanças. Para mim, sem esperança não há como sequer começar a pensar em educação. Inclusive as matrizes de esperança são matrizes da própria educabilidade do ser, do ser humano. Não é possível ser um ser indeterminado, como nós somos, conscientes dessa inclusão sem buscar. E a educação é exatamente esse movimento de busca, essa procura permanente." (FREIRE, 2001, p.171) .

### **3.2 A Educação e a EJA no Sistema Penitenciário**

O Brasil dispõe de leis nacionais referentes à EJA prisional, como a Lei de Execuções Penais ( LEP ) – Lei nº. 7.210 de 11 de julho de 1984, que rege o processo punitivo disciplinar desenvolvido na prisão e estabelece os órgãos encarregados de implantar e acompanhar a execução da pena privativa da liberdade no país. A educação é objeto dos artigos 17 ao 21 do Capítulo II da Assistência Educacional, sendo concebida como obrigatória nos Sistemas penitenciários (BRASIL, 1984).

A Constituição de 1988, em seus artigos 205 ao 213, assegura os direitos educativos dos brasileiros, incluindo os que se encontram em contexto de privação de

liberdade. O texto constitucional amplia o atendimento aos jovens e aos adultos ao estabelecer, como dever do Estado, a oferta do Ensino Fundamental obrigatório e gratuito, inclusive, para os que não tiveram acesso a ele na idade apropriada (BRASIL, 1988).

Em 2005, os Ministros da Educação Fernando Haddad e da Justiça, Márcio Thomaz Bastos, assinaram um protocolo, no qual se comprometeram em educar e ressocializar, através da Educação, toda a população carcerária, homens e mulheres, oferecendo todo o ensino básico, mediante a modalidade de ensino de educação de Jovens e Adultos (EJA), enquanto estiverem submetidos às suas penas.

Em novembro de 2006, o objeto foi centro de discussões no Fórum Educacional do MERCOSUL, que tinha como um dos núcleos de debates o Seminário de Educação Prisional. Na ocasião, a discussão baseou-se na pauta: “ A educação prisional como direito inalienável de todos e as possíveis soluções para tornar essa educação mais proveitosa” (CASSIANO, 2007, p.12).

O ano de 2005 teve grande importância no cenário de políticas públicas para prisões no Brasil, pois, muitas pautas foram discutidas sobre a complexidade da educação no contexto prisional. O Ministério da Educação e da Justiça em parceria com o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), pensando em uma forma de reinserir socialmente presos e presas através da Educação, contribuiu para a garantia desse direito a educação, sob duas vertentes: a necessidade de expansão da oferta dos serviços regulares de educação, incluindo a população prisional nas políticas oficiais do EJA e a urgência de pensar em parâmetros pedagógicos mais específicos, tendo em vista a singularidade do ambiente penitenciário. (BRASIL, 2008)

No que diz respeito à legislação de Educação de Jovens e Adultos, há um parecer do Conselho Nacional de Educação (CNE/CEB 11/2000), do Conselheiro Jamil Cury, sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos, que explicita a necessidade de atender aos segmentos historicamente marginalizados da oferta pública de educação. Segundo Cury (2000):

(...) a função equalizadora da EJA vai dar cobertura a trabalhadores e a tantos outros segmentos sociais como donas de casa, migrantes, aposentados e encarcerados. A reentrada no sistema educacional dos que tiveram uma interrupção forçada seja pela repetência ou pela evasão, seja pelas desiguais oportunidades de permanência ou outras condições adversas, deve ser saudada como uma reparação corretiva, ainda que tardia, de estruturas arcaicas, possibilitando aos indivíduos novas inserções no mundo do trabalho, na vida social, nos espaços da estética e na abertura dos canais de participação.

Conforme Julião (2007), no Boletim: EJA e a Educação prisional (Salto Para o Futuro), o perfil dos presos reflete a parcela da sociedade que fica fora da vida econômica. É uma massa de jovens, do sexo masculino (96%), pobres (95%), não brancos (afrodescendentes) e com pouca escolaridade. Acredita-se que 70% deles não chegaram a completar o Ensino Fundamental e 10% são analfabetos absolutos.

Cerca de 60% têm entre 18 e 30 anos — idade economicamente ativa — e, em sua maioria, estavam desempregados quando foram presos e viviam nos bolsões de miséria das cidades.

Em virtude do déficit de número de vagas nas prisões, das suas precárias condições de habitabilidade e da falta de programas de assistência médica, social e jurídica, constantes movimentos de resistência e revolta por parte dos presos têm ocasionado a destruição de instalações e equipamentos, a morte de policiais, funcionários e presos, o que tem exacerbado os sentimentos de insegurança e medo na população urbana.

## 4 AFETIVIDADE: PRESSUPOSTO PARA A APRENDIZAGEM

A afetividade cabe em qualquer relação. É normal vê-la nas relações sociais. Afetividade e aprendizagem possuem relações benéficas, pois a aprendizagem não é um ato mecânico que pode ser “corretamente o que foi exposto” (PIAGET, 1985, p.63) e qualquer fracasso que a aprendizagem possa ter o aluno foi seu responsável principal porque não reproduziu corretamente como devia ter aprendido.

A reprodução é um ato mecânico se torna um ciclo vicioso em todos os aspectos que se apresente a aprendizagem e porque não dizer vazio? Ela destitui qualquer sentimento que possa existir tanto do educando como do educador. O aluno não poderá diante de essa teoria educativa expressar seus sentimentos de felicidade diante de uma descoberta que ele mesmo fez. O educador não se alegrar pela descoberta do aluno porque já está programada a resposta certa e não cabe ao aluno descobri-la. Assim não há sentimentos na aprendizagem reprodutiva e cíclica que não estimula o aluno a pensar por si só. Beillerot (1996) apud Fernandez (1996) assinala: “... A formação (do professor) relaciona-se com toda a pessoa: suas capacidades conscientes, assim como sua afetividade, seu imaginário e seu inconsciente total. Isto é, fantasmas, resistências, inibições, etc.” (FERNANDEZ, 1996, p.23).

As máquinas não podem demonstrar afetividade alguma porque são máquinas. Simples definição. O professor não é uma máquina programada a pensar. E se for é uma máquina programada a aprender. A afetividade não pode ser confundida com licenciosidade permissividade pessoal que afeta a aprendizagem trazendo prejuízos à educação do aluno e pondo em dúvidas na capacidade profissional do professor.

Diz-se, também, que a máquina suprime os fatores afetivos, mas isto não é exato e Skinner pretende, não sem que tenha razão, atingir somente uma "motivação" (necessidade e interesse) mais forte do que a das "lições" ordinárias. Na verdade, a questão está em estabelecer se a afetividade do mestre sempre desempenha um papel feliz”. (PIAGET, 1985, p.63)

A afetividade pode atrapalhar ou ajudar o aluno a aprender. Com a afetividade haverá uma aproximação entre o educador e o aluno, talvez e só talvez intimidade de mais possa atrapalhar a relação fixa e restrita que deva existir entre o aluno e o professor nos termos que os distinguem. É necessário que se mantenha a divisão professor e aluno para que não se confunda os papéis de cada um na relação da aprendizagem que existe entre eles na escola e na sala de aula, deixando de observar os papéis de cada um. É preciso que se mantenha a autoridade docente para que não seja comprometida a aprendizagem dos estudantes com uma amizade comprometedora e suspeita.

A sensibilidade entre professores e alunos descaracteriza o ensino reprodutivo possibilitando que ambos no processo da aprendizagem discente façam descobertas pedagógicas e construam numa parceria o conhecimento. Libâneo (2001) observa as mudanças salutaras dessa visão:

A relacionar-se com a classe; a perceber os conflitos; a saber, que está lidando com uma coletividade e não com indivíduos isolados, a adquirir-se a confiança dos alunos. Entretanto, mais do que restringir-se ao malfadado "trabalho em grupo", ou cair na ilusão da igualdade professor-aluno, trata-se de encarar o grupo-classe como uma coletividade onde são trabalhados modelos de interação como a ajuda mútua, o respeito aos outros, os esforços coletivos, a autonomia nas decisões, a riqueza da vida em comum, e ir ampliando progressivamente essa noção (de coletividade) para à escola, a cidade, sociedade toda". (LIBÂNEO, 2001, 37).

A afetividade pode atrapalhar ou ajudar o educando a aprender. Com a afetividade haverá uma aproximação entre o educador e o aluno, porém, havendo intimidade demais possa atrapalhar a relação fixa e restrita que deva existir entre o educando e o Professor nos termos que distinguem. É necessário que se mantenha a divisão Professor e educando para que não se confunda os papéis de cada um na relação da aprendizagem que existe entre eles na sala de aula deixando de observar os papéis de cada um. É preciso que se mantenha a autoridade docente para que não seja comprometida a aprendizagem dos educandos com amizades comprometedoras e suspeitas.

## 4.1 A importância da afetividade na aprendizagem carcerária

Enquanto que a vida fora oferece muita humilhação, submissão à marginalidade, violência, miséria, a vida na cadeia deve oferecer-lhes o caminho para a mudança, o exemplo a ser seguido dentro das famílias destes indivíduos. Conhecer o valor do estudo abre as portas do conhecimento e do desenvolvimento.

Uma motivação elevada desperta o desejo de aprender. Ao contrário, uma motivação demasiado elevada, com base na expectativa de grandes prêmios ou castigos, conduz à ansiedade e ao medo de falhanço, o que tolhe a inteligência e prejudica o rendimento. Sem motivação não há truques eficientes: aprende-se pouco e esquece-se depressa. “Havendo motivos de interesse, os assuntos neutros, escuros ou amargos, ganham uma cor e um sabor agradáveis.” (ESTANQUEIRO, 2010, p.15).

A afetividade não implica necessariamente em intimidade pessoal. Nesse caso, quando aplicada na relação professor aluno tem-se apenas a teoria de que o afeto que o professor demonstra para com o aluno é um estímulo mental e neurológico que funciona como motivação para o aluno a aprender e se esforçar nos estudos.

Um estudante que se preza dá prioridade ao trabalho escolar. Isso significa que viva afogado em obrigações, que seja "escravo do dever" e sacrifique todas as ocupações extraescolares. A escola não é, nem pretende ser, tudo na vida de uma pessoa. A questão está em saber selecionar as atividades (desportivas, culturais ou sociais) mais apropriadas para aproveitar os tempos livres, os fins de semana e as férias, de modo a não desperdiçar inutilmente as horas. (ESTANQUEIRO, 2010, p.12)

Liberdade para o aluno desenvolver-se social e moralmente. Um bom professor não estará preocupado apenas em transmitir suas aulas com seus conteúdos, ele procurará da confiança ao aluno para que este possa fazer descobertas por si só com os instrumentos delegados pelo próprio professor. “O que me parece é que a questão não é diminuir o valor do saber sistematizado e a aquisição de conhecimentos, mas

instrumentalizar os alunos a lidarem criticamente com eles, inclusive ligando-os ao seu mundo vivido, como tenho escrito reiteradamente”. (LIBÂNEO, 2002, p.99)

A partir da motivação que o professor deixar claro para os alunos privados de liberdade que se interessa pelo sucesso deles, os alunos tornam-se fortes, tendo peso na autoestima sendo uma conquista desse sucesso. O aluno se esforça na busca e excelência de seus estudos com o interesse que o educador desprende para eles, fazendo-o estudar com desvelo.

O professor ou a escola não podem ignorar a psicologia que envolve aprendizagem do aluno privado de liberdade. Dela, em certo sentido, depende a escola para ostentar que o ensino é elementar para sua reinserção na sociedade. A motivação pode contribuir e diferenciar para que o estudo do aluno seja de revés ou de sucesso. “Duas pessoas, de capacidades semelhantes, alcançam resultados muito diferentes pela forma, positiva ou negativa, como encaram o estudo. A motivação, a autoconfiança e a persistência fazem subir o rendimento”. (ESTANQUEIRO, S/D, p.14).

Para o aluno ascender para um segmento maior é preciso que ele também se esforce e não deixe a mercê do próprio educador, a responsabilidade de passá-lo. O aluno privado de liberdade não pode depender apenas de uma lei que lhe assegure para prosseguir de segmento ou da obrigação do educador para isso. É necessário que ele se esforce para passar e aprender de fato. A motivação dada pelo professor pode e irá afetar o comportamento do aluno, fazendo-o estudar a fim de superar os obstáculos à aprendizagem.

É preciso conscientizar o aluno que não é uma obrigação somente do educador proporcionar e facilitar a aprendizagem dele. É preciso mostrar ao aluno privado de liberdade o seu papel na aprendizagem que não é o passivo, mas, o de ativo. Quando passivo, o aluno imagina que é só o educador que é o responsável pela sua educação. Mas, mostrar que o aluno é tão essencial para o sucesso da aprendizagem estudantil é ação do educador como a sua própria.

## **4.2 A importância da afetividade nas relações professor e os privados de liberdade.**

A afetividade não irá apenas existir entre professores e os privados de liberdade. Ela pode abranger essa relação tanto como outras. Ela pode existir entre a casa de ressocialização e a família. Entre a casa de ressocialização e a sociedade. Nessas múltiplas relações, a existência de uma afetividade pode proporcionar diversos benefícios tanto à educação como às pessoas envolvidas nelas.

A distância que pode existir entre a Casa de Ressocialização, sociedade e família podem ser diminuídas. A distância entre professores e privados de liberdade também pode ser superada pela afetividade. Distâncias essas criadas pela terminologia e função que há entre os ofícios distintos que são desempenhados pelos indivíduos nessas esferas de ação.

Uma parceria nessas circunstâncias e a essa altura é inevitável. Um ponto em comum une a Casa de Ressocialização, professores, sociedade e família, proporcionando o envolvimento 24 horas entre todas elas, ou seja, a educação e a aprendizagem dos alunos pede que haja um envolvimento e entrosamento para se ajudarem mutuamente.

Entre os colegas, a afetividade pode ser mais notada porque eles são o alvo de toda a concentração de elementos interiores e exteriores que a Casa de Ressocialização desprende. Entre os educandos privados de liberdade pode existir uma afetividade ainda maior que possibilite a motivação e o estímulo de pessoas de espécies iguais. Há o interesse da Casa de Ressocialização, do educador e da família, quanto ao sucesso na aprendizagem do aluno.

Agregando a essa verdade se encontra outro colega do aluno privado de liberdade que, como ele, se acha na mesma situação. O estímulo pode partir de alguns deles para outros, a fim de que sejam motivados a terem sucesso nos estudos. De todas as vertentes possíveis o aluno privado de liberdade pode contar com estímulos que o ajudem a continuar estudando e estrondado com qualidade. A

afetividade promove a união do grupo como escreve Libâneo (2001): “Acreditar na possibilidade de mudança da sociedade, na capacidade de iniciativa dos sujeitos - o sujeito como agente transformador na sala de aula, na política, nos movimentos sociais, sujeito que não é apenas o indivíduo, mas o grupo.” (LIBÂNEO, 2001, p.103).

A afetividade não promove apenas sentimento ele desperta o interesse para se aprender em coletividade. O aluno pode associar-se com outros como ele a fim de construir juntamente o saber. O valor da afetividade promove valores e incentiva busca do saber.

#### **4.3 Como os Professores constroem a relação afetiva no contexto de educandos privados de liberdade.**

O espaço escolar em presídios é o local onde o interno pode sentir-se humano, em que a “marca de criminoso pode ser amenizada” Onofre (2007, p. 14), uma vez que ele passa a ser apenas aluno, um educando na incessante busca pelo aprendizado que lhe possibilitará, talvez, sair da condição de miserável, para uma condição mais humana. Em Onofre (2007, p.14), encontramos: “Diante dos dilemas e das contradições do ideal educativo e do real punitivo, de tantos fatores que obstaculizam a formação para a vida social em liberdade, longe das grades, cabe perguntar: o que pode fazer a educação escolar por trás das grades”?

A educação é considerada um dos principais meios de promover à transformação, a humanização, a integração social dos reclusos, vislumbrando a perspectiva de um mundo diferente ao se encontrar em liberdade. Para tanto, o encarceramento deveria ser compreendido pelos internos e, também, por todos que intervêm nesses espaços como uma ação que vai além da punição. Faz se necessário, então, uma ação positiva, destacando o aspecto socializador do encarceramento, por intermédio do processo educativo e das oportunidades de trabalho (JULIÃO, 2007).

A escola no interior dos presídios tem a função desafiadora de desconstruir a concepção de que este é um ambiente de desumanidades e de negação de direitos.

Oposto a isso, é necessário desenvolver uma prática pedagógica voltada para o reconhecimento de que este deva ser um espaço socializador, respeitoso e desprovido de ações discriminatórias e violentas.

De acordo com Julião (2007), [...] a escola em presídios passa a ter uma enorme responsabilidade na formação de indivíduos autônomos, na ampliação do acesso aos bens culturais em geral, no fortalecimento da autoestima esses sujeitos, assim como na consciência de seus deveres e direitos, criando oportunidades para seu reingresso na sociedade. (2007, p. 47)

A construção de motivação como uma metodologia inovadora e desafiadora, exige dedicação e compromisso, pesquisando sempre a tempo de oferecer por parte dos professores e profissionais educativos projetos pedagógicos que, através da interação professor/educando possa dar uma autoestima, tanto ao educador por este desafio, como para o educando quando sair da prisão.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A educação no sistema prisional é um cenário de confronto, no que se refere encaixar práticas educativas no âmbito prisional, dentro de uma perspectiva do prisional.

O quadro do sistema prisional brasileiro não é nem muito e nem pouco animador. As condições precárias dos presos e encarcerados mostram como o sistema é precário: superlotação, lentidão da justiça, etc. Um breve histórico do universo prisional e educacional nos cárceres brasileiros mostrará que as condições dos presos são ruins. Talvez seja por isso, que encontre confrontos de uma implantação de um sistema educativo.

Um quadro indigno mesmo pra indivíduos que cometeram crimes ou algo a mais. A dignidade da pessoa humana é tida como princípio dos princípios do ordenamento jurídico, tanto no âmbito nacional quanto no internacional, preza-se pela importância de sua observância em todos os aspectos na vida do homem, desde a concepção até a sua morte, passando por todas as etapas de sua vida social, econômica, psicológica, moral, religiosa, filosófica e ética.

A educação é um direito de todos. Todos tem direito a educação.

Só foi a partir da década 50, que a educação começou a abranger uma área da sociedade, que se encontrava a margem do convívio social, no qual a educação de presos no sistema carcerário. A Educação e a EJA no Sistema Penitenciário foi um dos sucessos dessa educação nas prisões.

Detectamos com esta pesquisa que os educandos do sistema prisional, assim como outros educandos, necessita de uma prática pedagógica pautada, no respeito, cuidado, afetividade. Pois a afetividade se tornou um elemento e um pressuposto para a aprendizagem indispensável. A educação no sistema prisional trouxe afetividade em um ambiente inflexível. A educação não poderia se mostrar com os mesmos moldes do sistema penitenciário com abusos e autoridades injustificadas.

A humanidade, sentimentos de ser importantes, afetos entre professor e alunos passam a ser uma nova realidade experimentada por presidiários que só conheciam

abusos, descasos depois da dura realidade de perda de liberdade. A educação devolve e trás novas expectativas e mudanças a presidiários.

Sentimos falta de muitos subsídios que nos permitam desenvolver um trabalho de qualidade, mas sentimos que nas últimas décadas existe uma preocupação maior com a educação que se desenvolve nas unidades de privação de liberdade. Esperamos que muitas reflexões sejam feitas em torno do tema, e que delas saiam muitos produtos, que se traduzam como melhoria para a educação dos sujeitos privados de liberdade.

## REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENDR, Hannar. **Entre o passado e o Futuro**. 5ª. edição. São Paulo: Editora Perspectiva, 2000.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Martin Cloret, 2003.

BRASIL, Código Penal Brasileiro, Decreto-Lei nº 2.848 de 07.12.1940.

BRASIL, Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB). Rio de Janeiro: Lamparina, 2006. 288p.

BRASIL, Lei de Execução Penal – LEP, N.º 7.210, de 11 de julho de 1984.

BRASIL, Ministério da Justiça – Ministério da Educação – UNESCO – Seminário Nacional pela Educação nas prisões. Brasília, 2006.

BRASIL, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Brasília/DF: (s.n) 2008.

BRASIL, RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº. 01, de 05/07/2000 – Estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Jovens e Adultos (EJA).

CASSIANO, Carolina. **O Caminho do bem**. Revista Educação, Ed. 118, São Paulo, 2007.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: Nascimento da prisão**. Petrópolis: vozes, 1987.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.

\_\_\_\_\_. **Educação e mudança**. 5ª. edição. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982.

\_\_\_\_\_. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa.** 11. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **A ressocialização através do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro.** Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes.** Tradução: Antonio Pinto de Carvalho. Lisboa: Companhia Editora Nacional, 1964.

La Educação Pública em os Estabelecimentos Penitenciários em Latino América: garantia de una igualdad substantiva. In *Educação em Prisões em Latino América.* UNESCO: Brasília, 2008.

MIRABETE, Júlio Fabrini. Execução Penal. 11<sup>a</sup>. edição. São Paulo. Atlas, 2004.

OLIVEIRA, Odete Maria de. Prisão: um paradoxo social. 3. Ed. ver. Florianópolis: UFSC, 2003.

ONOFRE, Elenice M. C. Escola da prisão: espaço de construção da identidade do homem aprisionado? In: ONOFRE, Elenice M. C. (Org.). Educação escolar entre as grades. São Carlos: Edufscar, 2007. p.11-28.

ONU. Declaração e programa ação. In: *Conferência mundial contra o racismo discriminação racial, xenofobia e intolerância correta.* World Conference Against Racism. Durban, 31 ago. a 08 set. / 2001. Disponível em: Acesso em: 20 de out. 2008.

Programa Nacional de Direitos Humanos. Brasília: SEDH-MEC-MJ-UNESCO, 2006.

ROCHA, Denise Abigail Britto Freitas. *Formação de Juristas Leigos: a experiência de uma ONG com educação popular na Região Sisaleira.* Salvador: UFBA, 2005.

ROCHA, José Cláudio. **A função Social do Advogado e a Educação em Direitos Humanos.** UNEB, Camaçari, 2009.

RODRIGUES, A. et al. **Preconceito, estereótipo e discriminação**. Petrópolis: vozes, 1999.

ROSA, Antonio J. Feu. *Execução Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 19.

SANTOS, Sintia Menezes. *Ressocialização através da educação*. In: *Direito net*. São Paulo, 2005 (<http://www.direitonet.com.br/artigos/x/22/31/2231/>) (acessado no dia 09/11/2012).

SANTOS, Sintia Menezes. *Ressocialização através da educação*. In: *Direito net*. São Paulo, 2005 (<http://www.direitonet.com.br/artigos/x/22/31/2231/>) (acessado no dia 09/11/2012).

SCARFÓ, Francisco José. *Los Fines de a Educação Básica em Cárceres em a Província de Buenos Aires/; o direito humano a educação*. La Plata: Universitária de La Plata, 2008.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da: **Direitos Humanos: Conceitos, Significados e Funções**. São Paulo: Saraiva, 2010.

VIEIRA, Sofia Lerche. **Educação e Gestão: extraíndo significado legal**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2006.

ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares. *Educação em Direitos Humanos*. In: *Educação e Direitos Humanos: fundamentos teórico-metodológicos*. João Pessoa: Editora Universitária, p. 15-25, 2007.